



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

LEI Nº 2906

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Macatuba aprova, e eu, ANDERSON FERREIRA, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos empresários individuais, sociedades empresárias e condomínios e loteamentos empresariais que tenham por objetivo a instalação, ampliação ou continuidade no Município com projetos considerados de excepcional interesse em relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade, promoção de atividades sustentáveis, geração de emprego e renda.

§ 1º A política de desenvolvimento econômico atuará tanto na atração de novos empreendimentos, quanto ao estímulo às atividades econômicas já instaladas no Município.

§ 2º Os benefícios e incentivos da política de desenvolvimento econômico não discriminarão empresários pelo seu porte e faturamento, garantindo, nos termos da lei, tratamento privilegiado às pequenas e microempresas.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FORMA DE AÇÃO

Art. 2º As ações da Administração Municipal para a consecução dos objetivos da política de desenvolvimento econômico reger-se-ão pelos princípios fundamentais da Administração Pública, tendo como principal finalidade e destinação o interesse público, com especial observância dos princípios da publicidade dos atos, do tratamento isonômico entre os interessados e do julgamento objetivo das condições de obtenção de benefícios públicos.

Art. 3º Para o fomento da atividade empresarial no Município, a Administração Municipal poderá se utilizar de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

I - alienação de bens imóveis, observados os requisitos previstos nesta Lei, pelos seguintes meios:

- a) venda;
- b) concessão de direito real de uso, com ou sem opção de compra;
- c) doação com encargos e cláusula de reversão.

II – benefícios e incentivos fiscais, observados os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

III – agilização dos procedimentos internos da Administração Pública, ações de apoio no âmbito de suas atribuições e colaboração com os demais entes públicos, concessionárias e permissionárias de serviços públicos para viabilização de novas atividades empresariais bem como ampliação das existentes.

§ 1º Considera-se empresário para os fins desta Lei as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, legalmente estabelecidas, que exerçam profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

§ 2º Considera-se empresa para os fins desta Lei a atividade econômica exercida pelo empresário individual ou pela pessoa jurídica de natureza empresarial.

§ 3º Consideram-se condomínio e loteamento empresariais para os fins desta Lei a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade comercial ou de prestação de serviços com foco na convergência dos objetivos do desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 4º Os incentivos de que trata esta Lei só serão concedidos aos empresários que se instalarem no Município de Macatuba, mediante comprovação da autorização de funcionamento pelos órgãos competentes.

§ 5º Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser concedidos aos empresários já em atividade no Município, que venham a promover aumento de sua capacidade, por ampliação ou implantação de novas unidades ou departamentos, todavia, não cabe doação de bens a empresários ou sociedades que explorem atividade de condomínio ou loteamento industriais/comerciais.

TÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA ALIENAÇÃO POR VENDA, CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DOAÇÃO

Art. 4º - A alienação por venda, concessão e doação de bens imóveis municipais, para fins de estabelecimento de atividades econômicas descritas no inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

I, do artigo 3º desta Lei, observará o disposto na Seção VI, do Capítulo I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e se dará mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - justificativa fundamentada de interesse público pelo Poder Executivo e parecer favorável do Comitê, eventualmente constituído para deliberar sobre o tema;

II - estar o imóvel localizado em área de uso estabelecida pela Lei de Zoneamento e pelo Plano Diretor Municipal (se houver), e de acordo com a atividade a que se destina, e em obediência às demais posturas e legislações pertinentes;

III - ser precedida de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência pública;

IV - pré-qualificação do empresário através de avaliação objetiva de critérios a serem estabelecidos pela secretaria municipal competente e que levem em consideração fatores diretos no Município como: investimentos em construção, equipamentos e mobiliários; número de pessoas empregadas na atividade; faturamento anual do empresário; recolhimentos ao Estado; prazo de início da atividade; histórico da empresa; projetos e ações de responsabilidade social relativamente à formação de mão de obra, à proteção ambiental, ao apoio à cultura e incentivo ao esporte;

V - assinatura de termo de compromisso de faturar no município os bens e serviços produzidos na unidade local; obediência às normas legais estabelecidas nas posturas municipais, estaduais e federais e de licenciar sua frota no Município de Macatuba;

VI - assinatura de termo de compromisso, obrigando-se a iniciar as atividades empresariais no prazo estabelecido e não superior a 2 (dois) anos contados da adjudicação, com previsão de cláusulas penais, nos termos do art. 16, § 5º desta Lei, no caso de descumprimento das obrigações.

§ 1º No caso de doação de imóvel, a soma dos tributos diretos e indiretos recolhidos nas esferas municipal, estadual e federal, que recaiam sobre o empresário, seus bens e atividade deverá ser igual a, pelo menos, 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado monetariamente da avaliação do imóvel durante o período proposto, sob pena de reversão da doação, que será de no mínimo 48 (quarenta e oito) meses e no máximo 96 (noventa e seis) meses, sob pena de reversão da doação.

§ 2º No caso de concessão de direito real de uso de imóvel, a soma dos tributos diretos e indiretos recolhidos nas esferas municipal, estadual e federal, que recaiam sobre o empresário, seus bens e atividade deverá ser superior ao valor da avaliação do imóvel durante o período da concessão, sob pena de reversão da concessão.

§ 3º A alienação, após os procedimentos descritos neste artigo, poderá ser inicialmente formalizada por documento particular que precederá a lavratura do documento público pertinente, a fim de legitimar o ingresso da beneficiária na posse do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

TÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Art. 5º A concessão de benefícios e incentivos fiscais para fins de estabelecimento de atividades econômicas, previstos no inciso II do artigo 3º da presente Lei, observará os requisitos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), e suas alterações, e se dará mediante os seguintes requisitos:

I - justificativa fundamentada de interesse público pelo Poder Executivo e parecer favorável do Comitê, eventualmente constituído para deliberar sobre o tema;

II - estar o imóvel localizado em área de uso estabelecida pela Lei de Zoneamento e pelo Plano Diretor Municipal (se houver), e de acordo com a atividade a que se destina, e em obediência às demais posturas e legislações pertinentes;

III - análise do período de duração do benefício a ser outorgado através de avaliação objetiva de critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Sustentabilidade e que levem em consideração fatores diretos no Município, como: investimentos em construção, equipamentos e mobiliários; número de pessoas empregadas na atividade; faturamento anual do empresário; retorno de ICMS ao município; prazo de início da atividade; histórico do empresário; projetos e ações de responsabilidade social relativas à formação de mão de obra, à proteção ambiental, ao apoio a cultura e incentivo ao esporte;

IV - ser precedida de avaliação do impacto financeiro e medidas compensatórias de renúncia de receita, pela secretaria municipal competente;

V - assinatura de termo de compromisso de faturar no Município os bens e serviços produzidos na unidade local, de obedecer às normas legais estabelecidas nas posturas municipais, estaduais e federais, e de licenciar sua frota de veículos no Município de Macatuba;

VI - não atuar no varejo, em casos de atividades empresariais, exceto quando, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos, não produzirem concorrência desigual no mercado local;

VII - não produzir concorrência desigual no mercado local, em casos de prestação de serviços, pelas especificidades de operação e pelos benefícios obtidos.

Art. 6º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, cuja duração será de até 10 (dez) anos para cada concessão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

I - redução de até 90% (noventa por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel onde se encontra a unidade do respectivo empresário;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que incida sobre as atividades próprias do respectivo empresário;

III - redução de até 90% (noventa por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil do respectivo empresário;

IV - redução de até 90% (noventa por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido (ISSQN) pelas obras de construção civil do respectivo empresário; e

V - redução de até 90% (noventa por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento do respectivo empresário.

Art. 7º A isenção de tributos prevista nesta Lei abrangerá, igualmente, os prédios de propriedade dos empresários que se destinem aos seus escritórios, depósitos e instalações de caráter assistencial e social, edificados na área de funcionamento do empresário beneficiado, desde que integrados ao projeto aprovado para tal efeito.

Art. 8º A Prefeitura Municipal poderá cooperar, no limite de suas atribuições, com os empresários beneficiados por esta Lei, no sentido de obter da Administração Direta ou Indireta dos demais entes da Federação, ou de suas concessionárias ou permissionárias, as soluções adequadas à superação dos problemas ligados à instalação, ampliação e funcionamento das citadas empresas.

TÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 9º Os empresários interessados nos benefícios desta Lei deverão apresentar seus pedidos em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, especificando quais os benefícios pretendidos, instruídos com os seguintes documentos:

I – habilitação jurídica:

a) certidão do ato constitutivo e suas alterações (contrato ou estatuto social), expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente;

b) prova do capital social;

c) relatório com informações sobre:

1. o ramo de atividade;

2. produtos que produza, comercialize ou serviços que preste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

3. descrição sumária das instalações atuais, se o empresário já está estabelecido;

4. indicação das características do benefício pretendido;

5. o número de empregos diretos e indiretos mantidos e a serem criados a curto, médio e longo prazo;

6. outras considerações pertinentes que justifiquem o pedido de incentivo.

II – regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no prazo de validade ou com situação cadastral ativa conforme normas da Secretaria da Receita Federal;

b) prova de inscrição do cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver;

c) prova de regularidade para com as Fazendas Federal (inclusive contribuições previdenciárias), Estadual e Municipal do domicílio ou sede;

d) certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), fornecida pela Justiça do Trabalho;

e) certificado de regularidade do FGTS (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal;

f) certidões de cartórios distribuidores dos feitos da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, inclusive de falências e concordatas, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;

g) certidões dos cartórios de protestos, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;

h) em todas as hipóteses desta Lei, deverá ser mantida a regularidade fiscal, nos termos do artigo 51 da Lei 8.666/93 durante todo o período fixado no edital de licitação e no respectivo instrumento de contrato ou equivalente.

III – qualificação econômico-financeira:

a) prova do faturamento mensal e anual, dos últimos 3 (três) anos, uma vez estando em funcionamento e/ou a estimativa desse faturamento para quando do efetivo funcionamento no Município, do empresário, sua nova unidade ou sua ampliação;

b) cópia autêntica do último balanço financeiro e patrimonial;

c) outras informações ou documentos que o Município julgar necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

Art. 10 A análise jurídico-fiscal será feita pelo Município por meio de seus órgãos técnicos, que, entendendo compatível a situação apresentada com os incentivos solicitados, encaminhará para a apreciação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Sustentabilidade ou Comitê eventualmente constituído para deliberar sobre o tema.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Sustentabilidade indicará as áreas a serem alienadas ou concedidas, nos termos desta Lei, de acordo com a disponibilidade destas.

Art. 11 Constatada a adequada situação jurídico-fiscal, bem como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pela presente Lei, o Município e o empresário interessado firmarão protocolo de intenções onde constarão os benefícios que poderão ser concedidos pelo Município.

Parágrafo único. Os incentivos concedidos passarão a valer a partir da data estabelecida no termo de compromisso a ser firmado e após cumpridas todas as exigências legais.

Art. 12 Quando se tratar de alienação, o Município dará ampla publicidade do Edital de Concorrência Pública na Imprensa Oficial do Município e do Estado, bem como em jornal de grande circulação, descrevendo a área objeto da alienação, valor da avaliação, preço mínimo, prazo, condições, forma de pagamento e participação na licitação, e demais requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 13 - A alienação será feita com encargos, comprometendo-se o beneficiário a dar início às obras de implantação ou ampliação da empresa no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data da adjudicação da licitação.

Parágrafo único. Quando a alienação se der por concessão de direito real de uso, o prazo desta será divulgado no Edital de Concorrência Pública, sendo fixado por um período máximo de até 05 (cinco) anos, cabendo renovação por igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 14 Fica facultado ao concessionário, após o período de 3 (três) anos do início de suas atividades e de faturamento ininterrupto, dentro da autorização e das condições estabelecidas na presente Lei e em Edital de Concorrência Pública, o exercício da opção de compra do imóvel, mediante o pagamento do preço devidamente atualizado e das condições estabelecidas nos termos fixados no Edital de Concorrência Pública.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 15 Os incentivos de que trata esta Lei serão suspensos a qualquer tempo se desrespeitadas as condições sob as quais tenham sido concedidos, e especialmente se o empresário deixar de produzir e processar a venda ou faturamento de seus produtos no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

Parágrafo único. O empresário beneficiário de doação, concessão de direito real de uso ou de benefícios fiscais, deverá apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Sustentabilidade, até o dia 31 de janeiro, documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações assumidas por ocasião da aplicação da presente Lei, relativas ao ano anterior, para avaliação e acompanhamento.

Art. 16 Operar-se-á, ainda, a rescisão administrativa da concessão ou a reversão da doação, com todas as benfeitorias necessárias e úteis, sem direito a retenção ou a qualquer indenização, se o beneficiário descumprir os encargos assumidos, notadamente se:

I - paralisar suas atividades por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, ou 180 (cento e oitenta) dias descontínuos;

II – não der início às obras de implantação ou ampliação da empresa ou não iniciar as atividades empresariais nos respectivos prazos;

III - deixar de produzir, vender ou faturar seus produtos neste Município, ou reduzir seu faturamento de forma continuada, assim considerada em um período de 3 (três) meses, a valores inferiores a 80% (oitenta por cento) do que conste na proposta apresentada pelo beneficiário;

IV - contrair débitos fiscais em montante superior ao seu faturamento semestral.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando os eventos decorrerem de calamidade pública, caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

§ 2º A fiscalização do cumprimento dos encargos das concessões e doações será realizada pelo Município por meio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Sustentabilidade, com o auxílio dos demais órgãos técnicos envolvidos, cada qual no âmbito de suas competências.

§ 3º Caso seja constatado o descumprimento dos encargos pelo beneficiário, este será notificado para que, querendo, apresente defesa dirigida ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo se opere de imediato a cessação dos benefícios a ele concedidos, bem como a revogação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º Recebida a defesa, que deverá estar acompanhada de todas as provas que o beneficiário pretenda produzir, a mesma será encaminhada à Procuradoria do Município e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Sustentabilidade para emissão de pareceres opinativos, remetendo-a em seguida ao Prefeito Municipal para decisão final.

§ 5º No caso de alienação por venda, o descumprimento dos encargos assumidos, acarretará aplicação de multa diária pecuniária no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado monetariamente da alienação do imóvel. A multa será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

devida até o cumprimento da obrigação ou, caso isso não ocorra, até o limite de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 6º Durante o prazo concedido aos interessados para realizar as obrigações fixadas nesta Lei e enquanto as mesmas não se verificarem integralmente, o imóvel doado ou cedido não poderá ser gravado com ônus de qualquer natureza, o que significa que não poderá ser dado em garantia, assim como não poderá sofrer penhora, sequestro, arresto ou qualquer outro tipo de constrição judicial, tampouco poderá ser alienado, alugado, cedido a qualquer título ou transferido a terceiros, sendo nula e de nenhum efeito qualquer disposição em sentido contrário ao comando deste parágrafo.

TÍTULO VI DO COMITÊ TÉCNICO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 17 Poderá ser constituído por decreto Comitê Técnico Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CTMDES), órgão colegiado vinculado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo, destinado a promover, incentivar, acompanhar e avaliar as ações de Desenvolvimento Econômico e Sustentável no Município de Macatuba, cuja composição e funcionamento serão disciplinados no respectivo regulamento.

Art. 18 Caso seja constituído, competirá ao CTMDES:

I – assessorar o Poder Executivo na formulação da política de Desenvolvimento Econômico do Município, de forma planejada e integrada;

II – promover o empreendedorismo no Município, por meio de políticas e ações que apoiem a criação e o fortalecimento de empreendimentos;

III – realizar encontros e seminários visando à discussão de temas e apresentação de propostas para o Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Município;

IV – elaborar ou iniciar estudos, relatórios e recomendações a respeito de assuntos de caráter econômico, sustentável e conexos;

V – opinar sobre propostas de políticas públicas e de reformas estruturais voltadas ao Desenvolvimento Econômico do Município que lhes sejam submetidas pelo Poder Executivo;

VI – avaliar e emitir pareceres técnicos sobre processos referentes à lei vigente da Política de Desenvolvimento Econômico do Município;

VII – promover cursos junto a entidades de ensino, bem como escolas, faculdades e instituições públicas e privadas, visando à formação, treinamento e aprimoramento da mão-de-obra local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Nove de Julho, 15-20, Vila Jacy, CEP 17290-011, Macatuba, SP.

CNPJ 46.200.853/0001-78, Fone: (14)32989800

VIII – formular e apoiar a implementação de programas, projetos e ações com o propósito de gerar, disseminar e fortalecer a inovação tecnológica e de baixa complexidade em âmbito municipal;

IX – promover e apoiar os projetos, as iniciativas e os empreendimentos contextualizados no campo da economia solidária e criativa, em âmbito municipal;

X – avaliar e emitir pareceres técnicos a respeito de propostas de investidores já instalados ou não no Município.

Art. 19 As decisões do Comitê serão por maioria simples dos seus membros.

Art. 20 Nas ausências e impedimentos dos membros titulares, por motivos justificados, serão convocados os seus suplentes.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Os benefícios que forem concedidos com base nesta Lei poderão ser transferidos aos sucessores do beneficiário, mediante autorização do Executivo após análise e parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Sustentabilidade, da Procuradoria do Município e do CTMDES.

Parágrafo único. Para a transferência dos benefícios, os interessados deverão solicitar, previamente, autorização por requerimento apresentado ao Chefe do Executivo, no mesmo exercício em que se pretender a transferência.

Art. 22 A Municipalidade regulamentará a presente Lei no que for pertinente à sua aplicação, no prazo de 30 (trinta) dias após sua promulgação.

Art. 23 As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Macatuba, 13 de abril de 2021.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Registrado na Procuradoria do Município 13/04/2021. PUBLICADO no Diário Oficial do Município em ___/04/2021, edição _____ Eliana Teixeira, Agente Jurídico.